

PARECER/2019/62

I. Pedido

O Gabinete do Secretário de Estado da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para apreciação, o Anteprojeto de Decreto-Lei sobre Registos de Navios, o qual procede a alterações ao Decreto-Lei 96/89, de 28 de março, que cria o Registo Internacional de Navios da Madeira.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O Anteprojeto de Decreto-Lei (doravante, Projeto), no seu artigo 3.º, procede à nona alteração do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, que criou, a par do registo de navios convencional, um segundo registo de navios português: o Registo Internacional de Navios da Madeira, abreviadamente designado por MAR, ao qual incumbe em especial, o registo de todos os atos e contratos referentes aos navios a ele sujeitos (de comércio, ainda que em construção, e as embarcações de recreio) e o controlo dos requisitos de segurança exigidos pelas convenções internacionais aplicáveis (cf. artigo 1.º, n.º 1 do Projeto). Os serviços do MAR estão integrados na Conservatória de Registo Comercial Privativa da Zona Franca da Madeira.

Razões de melhoria da qualidade do serviço e de competitividade internacional estão na origem desta nova proposta de alteração, com a qual se visa simplificar e agilizar os prazos e os procedimentos de registo.

Neste sentido, e do ponto de vista da proteção de dados pessoais, importa analisar o «tratamento informático» a que o registo de navios será submetido, bem como a regulação do registo provisório de navios.

1. O «tratamento informático» do registo de navios

De acordo com o proposto no artigo 14.º-A introduzido no Decreto-Lei n.º 96/89 pelo artigo 3.º do Projeto, pretende-se sujeitar o registo de navios a «tratamento informático», arquivando em suporte eletrónico os «requerimentos e documentos que servem de base ao registo», designadamente os documentos que titulam os factos sujeitos a registo, procedendo ao seu arquivo eletrónico, «assim que as condições técnicas o permitirem», nos termos a determinar por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN, IP) - cf. n.º 2 e n.º 3 do artigo 14.º-A.

Porém, da leitura do n.º 4 do mesmo artigo parece resultar que a final a expressão «arquivo eletrónico» não significa, ou não significa apenas, o repositório eletrónico dos documentos apresentados pelos interessados. Na verdade, a leitura conjugada do n.º 2 e n.º 4 do artigo 14.º-A e do n.º 1 do artigo 14.º-C permite concluir que, além do arquivo em suporte eletrónico dos requerimentos de registo e dos documentos anexados, o tratamento informático do registo compreende ainda o registo eletrónico dos factos indicados para efeito de registo no requerimento e nos documentos apresentados.

Assim, considerando que os documentos e requerimentos conterão, por regra, dados pessoais, por integrarem informação de identificação e contacto dos proprietários ou afretadores dos navios quando sejam pessoas singulares, importa que sejam definidas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança desta informação tendo em conta o seu novo suporte, à luz do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), e artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), ambos do RGPD.

Paralelamente, o artigo 14.º-B contempla a possibilidade de o pedido de o registo ser apresentado «por via eletrónica», e o artigo 14.º-F estatui que as certidões podem ser disponibilizadas em suporte eletrónico. Em ambos os casos, remete-se para portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a definição dos termos em que tal se processará.

Na definição das condições, designadamente de segurança, da comunicação da informação, devem ser tomados em consideração os princípios e regras do RGPD.

2. O registo provisório de navios

Nos artigos 15.º-A e seguintes introduzidos pelo artigo 3.º do Projeto regula-se o registo provisório de navios. Não sendo a sua previsão nova, uma vez que já constava do artigo 15.º



do Decreto-Lei n.º 96/89, os referidos preceitos vêm definir o respetivo procedimento, bem como a emissão de um certificado de registo temporário, aí se indicando os elementos informativos que nele devem constar.

Remete-se novamente para portaria a definição do modelo de certificado, recomendando a CNPD que, para que o presente diploma sirva de fundamento de licitude do tratamento de dados pessoais associado a tal registo provisório, o n.º 2 do artigo 15.º-C defina taxativamente que dados integram tal modelo, sugerindo por isso a remoção da expressão "pelo menos".

No mais, a CNPD reitera a importância de serem definidas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança da informação tendo em conta o seu novo suporte, em especial, à luz do disposto no artigo 5.°, n.º 1, alínea f), e artigo 32.º, n.º1, alíneas a), b) e c), ambos do RGPD.

Lisboa, 1 de outubro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)